



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

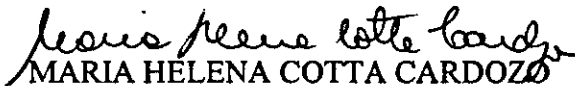
Processo nº	13820.000841/2001-02
Recurso nº	156.383 Voluntário
Matéria	ILL - Ex(s): 1989 a1992
Acórdão nº	104-22.868
Sessão de	05 de dezembro de 2007
Recorrente	ADRIA ALIMENTOS DO BRASIL LTDA.
Recorrida	2ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

DECADÊNCIA - TERMO INICIAL - Contando-se da data da publicação da Resolução nº 82, do Senado Federal ou da data do pagamento, em qualquer hipótese já estava decaído, em 21 de novembro de 2001, o direito de as sociedades anônimas pleitearem a restituição de Imposto de Renda sobre o Lucro Líquido - ILL referente aos anos de 1990 e 1991.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADRIA ALIMENTOS DO BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Relator

FORMALIZADO EM: 29 JAN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Heloísa Guarita Souza, Gustavo Lian Haddad, Antonio Lopo Martinez, Renato Coelho Borelli (Suplente convocado) e Remis Almeida Estol.



Relatório

ADRIA ALIMENTOS DO BRASIL LTDA., solicitou, em 21/11/2001, por meio do requerimento de fls. 01/06 a restituição de Imposto de Renda sobre o Lucro Líquido - ILL pago no período de 30/04/1989 a 31/03/1993, nos valores constantes da planilha de fls. 08.

Informa que, por ocasião do pagamento do ILL a requerente tinha por denominação ZABET S.A. Indústria e Comercio, tendo sido transformada na atual ADRIA em dezembro de 2000, na Assembléia Geral Extraordinária realizada em 15/12/2000 e registrada na JUCESP sob o nº 9.142/01-0.

Aduz que, como à época dos pagamentos era uma sociedade anônima, era indevido o pagamento do ILL, conforme decidiu o supremo Tribunal Federal - STF.

A Delegacia da Receita Federal de Santo André/SP indeferiu o pedido sob o fundamento, em síntese, de que já havia transcorrido o prazo decadencial cujo termo inicial de contagem seria a data da extinção do crédito tributário; que o último pagamento se deu em 31/03/1993 e o pedido de restituição formalizado em 21/11/2001, mais de cinco anos após.

Manifestação de Inconformidade

A Contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 127/132 na qual defende, em síntese, que o pedido foi formalizado tempestivamente; que, conforme jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes, o termo inicial de contagem do prazo decadencial a data em que foi publicada a Resolução nº 82/1996, do Senado Federal, 22/11/2006; que o pedido foi formalizado em 21/11/2001, um dia antes de terminar o prazo decadencial.

Decisão de Primeira Instância

A DRJ-CAMPINAS/SP indeferiu o pedido de restituição com base, em síntese, na conclusão de que o pedido foi formalizado quando já ultrapassado o prazo decadencial, cujo termo inicial seria a data da extinção do crédito tributário.

A autoridade julgadora de primeira instância avançou no exame do mérito e concluiu que a Requerente não logrou comprovar que o pagamento foi feito indevidamente; que não trouxe aos autos prova de que, à época dos pagamentos, os lucros apurados não eram disponibilizados aos sócios, condição sem a qual o imposto era devido, em se tratando de sociedade por quotas, conforme decisão do STF.

Recurso

Cientificada da decisão de primeira instância em 04/01/2006 (fls. 187v), a Contribuinte apresentou, em 02/02/2007, o recurso de fls. 191/211 no qual reitera e reforça, em síntese, suas alegações sobre a tempestividade do pedido. Rebate, ainda, as considerações da DRJ quanto à natureza da sociedade e a disponibilidade dos lucros aos sócios; reafirma que à época dos pagamentos em questão era uma sociedade anônima.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Examino, inicialmente, a questão da decadência, que se prende à definição do termo inicial de contagem do prazo decadencial do direito de se pleitear restituição de pagamentos a maior ou indevidamente de tributo, em decorrência de decisão do STF que declarou a inconstitucionalidade da exação.

Essa matéria tem sido objeto de grande controvérsia neste Conselho de Contribuintes. Uns entendem que, neste caso, o termo inicial seria a data da publicação da Resolução nº 82, do Senado Federal; outros, que seria a data da publicação da Instrução Normativa SRF nº 63, de 1997; outros, ainda, defendem que esse prazo deve começar a fluir da homologação tácita do lançamento; e há aqueles que entendem que o termo inicial de contagem do prazo dever ser a data do pagamento do imposto.

Filio-me a essa última corrente. Entendo que o prazo decadencial do direito de pleitear restituição de indébitos tributários é disciplinado no nosso ordenamento jurídico no Código Tributário Nacional - CTN. Vejamos o que dispõem os arts. 165, I e 168, I do CTN:

Art. 165 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162 nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou a maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

(...)

Art. 168 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - das hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário;

(...)

O dispositivo acima transcrito, portanto, é expresso quando define a data da extinção do crédito tributário, e não outra data qualquer, como termo inicial de contagem do prazo decadencial.

Não é demais acrescentar que, por força do art. 150, III, "b" da Constituição Federal, prescrição e decadência são matérias de lei complementar, e não se pode simplesmente desprezar o comando do Código Tributário Nacional, que como se sabe, tem status de Lei Complementar.



Argumentam os que sustentam a tese de que o termo inicial deva ser a data da publicação da Resolução do Senado Federal ou a da publicação da Instrução Normativa da SRF que os contribuintes só puderam exercer o direito de pleitear a restituição com a publicação de um ou do outro ato.

Esse argumento, entretanto, não sensibiliza. Primeiramente, porque não é verdade que só com a publicação desses atos puderam os contribuintes pleitear a restituição. Podiam fazê-lo antes. Não se confunda o direito de pleitear a restituição com a certeza do seu deferimento. Com a Resolução do Senado Federal e, posteriormente, com a Instrução Normativa nº 63 de 1997, o que mudou é que a Administração passou a reconhecer os direitos daqueles que pleitassem a restituição, deferindo os pedidos.

Isso, entretanto, nada tem a ver com o prazo decadencial. Nem a Resolução do Senado Federal nem, muito menos, o Ato Normativo da Secretaria da Receita Federal têm o condão de interromper a fluência do prazo decadencial.

Não se pode desprezar o fato de que a razão de existir nos diversos ordenamentos jurídicos o instituto da decadência não é outra senão a de evitar a persistência, de forma indefinida, de situações pendentes. É dizer, o instituto da decadência prestigia a segurança jurídica, fundamento do ordenamento jurídico. E é precisamente o princípio da segurança jurídica que é vulnerado quando se confere a esses atos o efeito de interromper a contagem do prazo decadencial do direito de pleitear restituição.

Enfim, entendo que o termo inicial de contagem do prazo decadencial do direito de os contribuintes pleitearem a restituição de indébitos tributários, em qualquer caso, é a data da extinção do crédito tributário que, no caso, se deu em diferentes datas, sendo a mais recente março de 1993. Portanto, extinguiu-se o prazo desse último pagamento em março de 1998, muito antes da protocolização do pedido que se deu em 2001.

Concluo, assim, no mesmo sentido da decisão recorrida, indeferindo o pedido de restituição por ter sido este formulado quando já ultrapassado o prazo decadencial.

De qualquer forma, mesmo para os que entendem que o termo inicial de contagem do prazo decadencial, neste caso, é a data da publicação da Resolução nº 82 do Senado Federal, o pedido ainda assim teria sido formulado intempestivamente. É que a referida resolução foi publicada em 19/11/2001 e não em 22/11/2001, como afirmado pela Recorrente. Nessa última data a Resolução foi republicada sem, contudo, introduzir alteração substancial. Assim, para efeito de contagem do prazo decadencial, o termo inicial, para os que entendem ser esse determinado pela publicação da referida resolução, seria 19/11/2001 e não 22/11/2001.

Também não é o caso aqui de se adotar como termo inicial de contagem do prazo decadencial a data da publicação da Instrução Normativa nº 63, de 1997. Aqueles que neste Conselho adotam essa data como referência, o fazem apenas em relação às empresas organizadas sob a forma de limitada, o que não é o caso, já que à época a contribuinte era sociedade anônima (ZABET S/A).

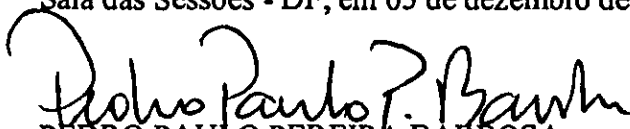
Assim, seja contando-se o prazo decadencial da resolução do senado, seja contando-se da data do pagamento, o pedido, formalizado em 21 de novembro de 2006, o foi quando já ultrapassado o prazo decadencial.



Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 2007


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA